

Processo TC nº 025.247/2015-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha em razão de irregularidades identificadas na documentação apresentada na prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2006.

2. Ingressos os autos neste Tribunal, a unidade técnica providenciou a citação do responsável para que apresentasse justificativa sobre as seguintes falhas ou recolhesse o montante atualizado de R\$ 847.984,68 (peça 9):

“I) ausência de comprovação decorrente da divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 63,90) e o apurado na prestação de contas aprovadas do ano anterior (R\$ 173,70), gerando um débito de R\$ 109,20;

II) ausência de assinatura no Parecer do Conselho de Alimentação Escolar-CAE, tendo em vista que deveria estar assinado pelo presidente ou vice-presidente do referido CAE.” (Grifei.)

3. Devidamente notificado, o ex-prefeito deixou o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorrer *in albis*, sem apresentar qualquer manifestação a esta Corte. Deve, pois, ser considerado revel, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Conquanto o gestor tenha se mantido silente, ao reexaminar o feito, a unidade técnica observou que as falhas identificadas na gestão da verba destinada ao Pnae não têm o condão de macular o emprego dos recursos e, conseqüentemente, não caracterizam a ocorrência de débito. Por esse motivo, propôs o arquivamento do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno TCU.

5. Concordo com a conclusão da unidade técnica de que as irregularidades que constaram do ofício de citação não têm o condão de, por si sós, causarem dano ao erário, motivo pelo qual penso não ser possível condenar o ex-gestor ao ressarcimento de débito com base nesses fundamentos.

6. A despeito disso, ao compulsar os autos, identifiquei a existência do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.020396/2007-04 emitido pela Controladoria Geral de União (peça 1, p. 328-361) em que são noticiados indícios de irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Pnae entre os exercícios de 2005 a 2007. Constam do referido documento as seguintes observações do órgão de controle interno:

“2.2.3.1 – Indícios de Irregularidades e de desvio na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE consubstanciado em fraude em procedimentos licitatórios diversos

(...)

[...] Os elementos que fundamentam a execução da despesa não emprestam certeza ou sequer verossimilhança da correta destinação dos recursos, os pagamentos foram realizados sem vinculação com pretensão contratado e sob a sombra de procedimento forjado ou sem a realização dos mesmos, cujas notas não foram declaradas ao fisco estadual. Também não se demonstraram controles de recebimento e distribuição daquilo que se disse adquirido, e os pretensos beneficiários negam o recebimento dos bens. Assim, considera-se não demonstrada a aplicação dos recursos [...].” (Grifei.)

7. O relatório da CGU também menciona que uma mesma empresa (Atacadão Costa Ltda.) se sagrou vencedora em todas as licitações realizadas no âmbito do Pnae em 2006 (Convites nºs 15/2006, 35/2006, 54/2006, 61/2006 e 74/2006), sendo que a análise da documentação pertencente aos certames indicaria a ocorrência de montagem e fraude nos referidos procedimentos (peça 1, p. 339). Adicionalmente, foi informado que nenhuma das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de gêneros alimentícios havia sido declarada ao fisco estadual. No que tange à execução física do programa,

Continuação do TC nº 025.247/2015-8

foi consignado que diretores, professores e merendeiros relataram que a merenda escolar entregue nas escolas não correspondia qualitativa ou quantitativamente ao material relacionado nos processos de aquisição.

8. Em que pese a CGU ter relatado essas falhas, reputo estarem ausentes nestes autos documentos essenciais para que este Tribunal possa quantificar eventual dano ao erário e identificar os respectivos responsáveis. Veja-se que não constam deste processo a relação de pagamentos feito no âmbito do Pnae em 2006, extratos bancários, documentos referentes a procedimentos licitatórios, notas fiscais, documentação referente à liquidação de despesa, dentre outros necessários para melhor apurar os fatos ora discutidos.

9. Por esse motivo, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe, preliminarmente, a realização das seguintes etapas: i) realização de diligência com o objetivo de coletar elementos probatórios relacionados à execução das despesas realizadas no âmbito do Pnae no Município de Paulo Ramos/MA no exercício de 2006; ii) retorno dos autos à unidade instrutora para quantificação do dano e apuração de responsáveis; e, se for o caso, iii) renovação de citação.

10. Caso Vossa Excelência entenda que a adoção dessa medida não é oportuna, perfilho, no mérito, ante o princípio da eventualidade constante do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a solução alvitrada pela unidade técnica.

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral